



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 141/2000.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógráfo do Projeto de Lei que “Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 355, de 27 de dezembro de 1991 ”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de dezembro de 2000.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dá nova redação ao artigo 2º
da Lei nº 355, de 27 de de-
zembro de 1991.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RON-
DÔNIA, decreta:**

Art. 1º - O artigo 2º da Lei 355, de 27 de dezembro de 1991, pas-
sa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º -

I – Presidente da Fundação de Assistência Social do Estado de
Rondônia – FAZER; X

II – Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e
Administração – SEPLAD;

III – Secretário de Estado da Educação – SEDUC;

IV – Secretário de Estado da Saúde – SESAU;

V – Secretário de Estado do Esporte, da Cultura e do Laser – SE-
CEL; X

VI – Secretário de Estado da Agricultura, Produção e do
Desenvolvimento Econômico e Social – SEAPES;

VII – Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania –
SESDEC;

VIII – Secretário de Estado das Finanças – SEFIN; X

IX – Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de
Rondônia – SINTERO/RO;

X – Presidente do Lions Clube de Porto Velho – Rio Madeira;

XI – Presidente da Sociedade Pestalozzi de Porto Velho;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

– CUT/RO;

XII – Presidente da Central Única dos Trabalhadores de Rondônia

XIII – Coordenador da Pastoral da Criança;

XIV – Coordenador da Pastoral do Menor de Ji-Paraná;

XV – Presidente do Centro de Defesa da Criança e do Adolescente de Porto Velho – CDCA;

XVI – Presidente do Conselho Regional de Serviço Social – 23ª Região RO/AC.

Parágrafo único – Os Conselheiros serão nomeados pelo Governador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de dezembro de 2000.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada por um dos membros da Assembleia Legislativa.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 025 , DE 09 DE MAIO DE 2000.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Cumprimentando cordialmente Vossas Excelências, submeto à apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do art. 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dá nova redação ao art. 2º, da Lei nº 355, de 27 de dezembro de 1991”.

Informo aos Nobres Parlamentares que a Lei 355, de 27 de dezembro de 1991, dispõe sobre a criação Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONEDCA.

Diante da Reforma Administrativa, introduzida pela Lei Complementar nº 224, de 04 de janeiro de 2000, necessário se faz seja alterada a composição do já citado Conselho, para adequá-lo à nova estrutura do Estado e contemplar, diretamente, os Órgãos Governamentais cujas atividades sejam direcionadas à Criança e ao Adolescente.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, nos termos do art. 41, da Constituição Estadual, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial consideração e estima.


OSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 09 DE MAIO DE 2000.

Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 355,
de 27 de dezembro de 1991.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 355, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º -

I – Presidente da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia – FASER;

II – Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração – SEPLAD;

III – Secretário de Estado da Educação – SEDUC;

IV – Secretário de Estado da Saúde - SESAU;

V – Secretário de Estado do Esporte, da Cultura e do Laser – SECEL;

VI – Secretário de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social – SEAPES;

VII – Diretor Geral da Polícia Civil;

VIII – Comandante-Geral da Polícia Militar.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Publicado no Diário Oficial nº 2477 da data 20/02/92

ERRATA

À Lei nº 355, de 27 dezembro de 1991, publicada no Diário Oficial nº 2440, de 27 de dezembro de 1991.

1) Onde se lê:

Art. 6º -

.....

V -

.....

d) Lei Federal nº 8.069, de 13 de junho de 1990;

.....

IX - ... fixar critérios de utilização, através de aplicação das doações

2) Leia-se:

Art. 6º -

.....

V -

.....

d) Lei Federal nº... 8.069, de 13 de julho de 1990;

.....

IX - ... fixar critérios de utilização, através de plano de aplicação das doações



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 355

DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991.

Cria o Conselho Estadual dos Di
reitos da Criança e do Adolescen
te - CONEDCA, e dá outras provi
dências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, fa
ço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Esta
dual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONEDCA, ô
rgão deliberativo normatizador e controlador da política de
atendimento, proteção e defesa dos direitos da criança e do
adolescente, vinculado ao Gabinete do Governador, observada a
composição paritária de seus membros, nos termos do Art. 88,
inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º - O Conselho Estadual dos Di
reitos da Criança e do Adolescente é composto de 16 membros,
sendo:

- I - o Superintendente de Desporto e
Lazer - SUDER;
- II - o Secretário de Estado do Planeja
mento e Coordenação Geral - SEPLAN;
- III - o Secretário de Estado da Educa
ção - SEDUC;
- IV - o Secretário de Estado da Saúde -
-SESAU;
- V - Secretário Especial de Ação Comu
nitária - SEAC;
- VI - o Comandante da Polícia Militar;
- VII - o Secretário de Estado da Seguran
ça Pública - SSP;
- VIII - o Secretário de Estado da Justiça
e Defesa da Cidadania - SEJUCI;
- IX - 08 (oito) representantes de enti
dades não governamentais que desenvolvam ações de defesa, pro



teção e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no Estado.

Parágrafo único - Os Conselheiros se rão nomeados pelo Governador no prazo de 30 (trinta) dias, con tados da publicação da Lei.

Art. 3º - As organizações da socieda de civil interessadas em participar do Conselho se habilita rão perante o Ministério Público comprovando documentalmente suas atividades bem como indicando seu representante e respec tivo suplente.

§ 1º - A relação das organizações re presentativas da sociedade civil interessadas em integrar o Conselho, far-se-á mediante escolha realizada entre as pró prias entidades habilitadas, que encaminharão as indicações ao Ministério Público.

§ 2º - O Ministério Público encaminha rã ao Governador do Estado a relação das entidades que inte grarão o Conselho e o nome dos Conselheiros e suplentes por elas indicados.

§ 3º - Os Conselheiros representantes da sociedade civil, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos, período em que não poderão ser substituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

Art. 4º - A função de membro do Conse lho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 5º - A posse dos Conselheiros dar-se-á pelo Governador do Estado, respeitando-se a indica ção dos representantes da sociedade civil.

Art. 6º - Compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a Política Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e



controlando as ações de execução;

II - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de Consórcio Intermunicipal Regionalizado de Atendimento;

IV - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro nos casos de vacância e término de mandato;

V - gerir o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente constituído:

a) pela dotação consignada anualmente no orçamento do Estado para proteção, defesa e atendimento das crianças e adolescentes;

b) pelos recursos provenientes do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

c) pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

d) pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

e) pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

f) por outros recursos que lhe forem destinados.

VI - propor o reordenamento nas estruturas dos órgãos ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - opinar sobre o orçamento estadual destinado às políticas sociais básicas, política de assistência social e políticas de proteção especial, indicando as modificações necessárias à consecução das políticas formuladas;

VIII - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltados para a infância e juventude;

IX - fixar critérios de utilização, através de plano de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo

AC



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

04.

ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

Art. 7º - A instalação do CONEDCA dar-se-á no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação da Lei.

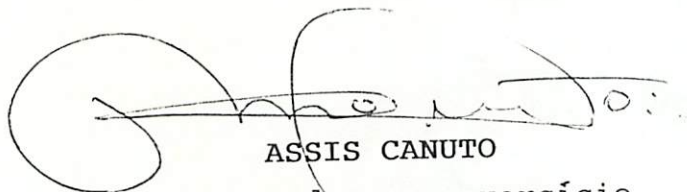
Art. 8º - O CONEDCA elaborará seu Regimento Interno no prazo de 30 dias a contar da sua instalação, ocasião em que elegerá sua primeira diretoria.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para cobrir as despesas de correntes do cumprimento desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de dezembro de 1991, 103º da República.



ASSIS CANUTO
Governador, em exercício